

CONSULTA/4875/2015/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Administração Municipal – Propositura que modifica lei complementar que disciplina o parcelamento do solo no Município de Ibitinga – Iniciativa parlamentar – Impossibilidade – Parcelamento do solo – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Posicionamento jurisprudencial – Observações.

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, propositura, de autoria parlamentar, cujo teor modifica lei municipal de parcelamento do solo urbano.

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, preliminarmente, que a atuação deste Corpo Jurídico no âmbito do processo legislativo municipal restringe-se a analisar a sua iniciativa (inconstitucionalidade formal) e a sua competência (inconstitucionalidade material) constitucionais. A análise do mérito desses projetos de lei escapa de nossas atribuições.

Posto isto, em relação à **competência**, tem-se que o art. 30, inc. VIII, da CF/88 estabelece que compete ao Município "(...) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Neste sentido, manifesta-se o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*: "As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável,

abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o do controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 537) (destaque nosso).

Verifica-se, portanto, que é cristalina a *competência* da comuna em disciplinar a forma de uso do solo municipal que se encontra dentro de seus limites territoriais.

Em relação à *iniciativa*, verifica-se que a proposição em destaque assenta vício capaz de levar à sua inconstitucionalidade, vez que envolve tema afeto ao “parcelamento do solo municipal”, execução e controle, cujo poder legiferante pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Logo, somente poderá o referido agente político apresentar um projeto de lei objetivando alterar a competente legislação vigente, *in casu*, versando sobre a solidez da obra.

Ilustrando a nossa assertiva, colocamos excertos de decisões prolatadas pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

“Não obstante, a análise dos argumentos esposados na inicial, este Tribunal de Justiça cristalizou entendimento de que a iniciativa legislativa nos casos que compreendem a ocupação e uso do solo urbano é de competência exclusiva do Prefeito.

Isso porque somente o Poder Executivo possui aparato, por meio de seus órgãos, para promover adequado ordenamento territorial, estabelecendo exigências pertinentes e de interesse público. É o que se extrai dos seguintes julgados ADIns nºs 129.572-0/0, Rel. Des. Laerte Sampaio, j. em 16/8/2006; 128.840-0/7, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 30/8/06 130.034-0/9; Rel. Des. Ruy Camilo, j. 16/08/06; 109.206-0/5, Rel. Des. Paulo Franco, j. em 29/09/04” (ADIn. nº 0581384-79.2010).

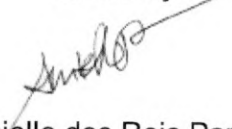
“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município, alterando legislação específica sobre o tema - Promulgação do texto legal pela Câmara, em virtude de rejeição do veto total do Executivo - Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Usurpação de iniciativa - Ofensa ao disposto nos artigos 5º, 180, V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente” (TJSP, ADIn. nº 1702660000, Rel. José Reynaldo, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. de 29/4/09).

Assim, tendo em vista que a proposição a nós encaminhada detém iniciativa parlamentar, entende-se que a referida proposição **não** pode avançar no processo legislativo municipal em razão do vício de inconstitucionalidade formal subjetivo.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Ladocico
Diretor